



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600310-79.2024.6.21.0047 - Incidente de Suspeição (Classe 12060)

Procedência: 47ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BORJA/RS

Excipientes: COLIGAÇÃO POR AMOR A SÃO BORJA E ROQUE LANGENDOLFF
FELTRIN

Excepto: JUÍZO DA 047ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BORJA

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. JUIZ ELEITORAL. AMIZADE ÍNTIMA DO MAGISTRADO COM OS ADVERSÁRIOS POLÍTICOS DOS EXCIPIENTES. ART. 145, I, DO CPC. NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA PARA AFASTAR A IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO. PARECER PELA REJEIÇÃO DA SUSPEIÇÃO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de exceção de suspeição, interposta nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600156-61.2024.6.21.0047, pela COLIGAÇÃO POR AMOR À SÃO BORJA contra o JUÍZO DA 47ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BORJA/RS.

Os excipientes fundamentam seu pedido alegando que: a) o excepto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

participou, no dia 19/10/24, da festa de aniversário do empresário Alencar Aguilar, na qual estariam presentes “a Secretária da Saúde Municipal Sabrina Loureiro, filiada ao Partido Progressista, Sra. Fernanda Bonotto, Vice Presidente do Partido Progressista e Diretora Administrativa do HIG – Hospital Ivan Goulart, bem como do empresário Sr. Pedro Rodrigues Machado, integrante do Diretório do Partido Progressistas e Diretor do HIG – Hospital Ivan Goulart, irmão do candidato da Coligação Compromisso com o Futuro de São Borja, e um dos coordenadores da referida Campanha; b) na foto publicada em rede social o excepto aparece com pessoas que foram ou são partes em processo eleitoral; c) somente amigos íntimos participam de festas com políticos, pois quem não é amigo íntimo não participa de festas e nem compartilha de fotos com estranhos em festa comum; d) a conduta do excepto violou os princípios da imparcialidade e da neutralidade do magistrado; e) as provas divulgadas na rede social provam a relação de amizade do excepto com as partes envolvidas no presente feito. (ID 45687704)

O excepto não reconheceu a suspeição e remeteu os autos a esse egrégio Tribunal. (ID 45764329)

A atribuição de efeito suspensivo à exceção de suspeição foi indeferida (ID 45764319)

Após, foram os autos encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão aos excipientes. Vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Código de Processo Civil elenca as hipóteses de suspeição do magistrado, *in verbis*:

Art.145. Há suspeição do juiz:

- I – amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;
- II – que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;
- III – quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;
- IV – interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes. esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral”. Desse modo, a eventual continuidade da campanha da candidata lhe é assegurada independentemente de eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Como é consabido, para que o incidente de suspeição seja acolhido, se exige um conjunto de provas seguro e indubitoso de que o magistrado não se conduz no processo com a isenção de ânimo que a função exija. Trata-se de procedimento que, afinal, se comprovada a quebra da imparcialidade, implica no afastamento do magistrado, além de outras medidas de natureza administrativa.

No caso concreto, o incidente de suspeição levantado aludiu a uma suposta amizade do magistrado com os adversários políticos dos excipientes, a qual estaria demonstrada em razão do seu comparecimento a uma festa de aniversário, na qual as pessoas referidas estariam presentes, o que teria ficado registrado nas redes sociais através de fotografias.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em que pese o magistrado tenha comparecido ao referido evento, fato o qual não nega, a suposta amizade íntima e o interesse da causa do excepto em favor de adversários políticos do excipiente não foram revestidos de qualquer suporte probatório, não tendo, portanto, qualquer idoneidade para consubstanciar a suspeição.

O simples fato do excepto participar de um evento social, no qual estavam presentes os adversários dos excipientes, desacompanhado de elementos robustos que demonstrem uma relação de intimidade entre eles, não é prova suficiente para afastar a imparcialidade do magistrado. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. I. CASO EM EXAME. 1.1. Exceção de suspeição contra o Juiz Eleitoral, sob alegação de amizade íntima entre o magistrado e o candidato a Prefeito. 1.2. O magistrado refutou a alegação, explicando que a foto apresentada como prova foi tirada em contexto profissional, durante um jantar com membros da Comissão de Soluções Fundiárias do Tribunal de Justiça, sem qualquer indício de amizade íntima com o candidato. 1.3. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela improcedência da exceção. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. 2.1. Se a exceção de suspeição pode ser acolhida com base em uma única fotografia e sem outras provas que comprovem a parcialidade do magistrado. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3.1. **Nos termos do art. 145, I, do CPC, a suspeição do juiz depende de prova concreta de amizade íntima ou inimizade com qualquer das partes. 3.2. A jurisprudência ressalta que o afastamento de um magistrado por suspeição requer provas claras e inequívocas, sob pena de comprometer o princípio do juiz natural. 3.3. No presente caso, a única prova apresentada foi uma fotografia tirada em um evento oficial, o que não comprova, por si só, a existência de amizade íntima. A ausência de outras provas documentais ou testemunhais impede o reconhecimento da suspeição. IV. DISPOSITIVO E TESE. 4.1. Exceção de suspeição julgada improcedente. Tese de julgamento: A apresentação de uma única fotografia em evento público e sem outros elementos de prova não é suficiente para caracterizar amizade íntima entre o juiz e uma das partes, afastando a configuração de suspeição. Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, art. 145, I. Jurisprudência relevante citada: TRE-AC, RE nº 06001875920196010000, Acórdão, Des. Marcelo Coelho De Carvalho,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DJE, 12/03/2020. TRE-AL, EXSUSP nº 47677, Rel. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, DJE, 05/10/2012. TRE-PI, Exceção nº 25650, Acórdão, Des. AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO, DJE, 08/06/2017. EXCECAO DE SUSPEICAO nº060040140, Acórdão, Des. Julio Jacob Junior, Publicação: DJE - DJE, 10/10/2024 (Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Excecao De Suspeicao 060040140/PR, Relator(a) Des. Julio Jacob Junior, Acórdão de 04/10/2024, Publicado no(a) DJE 277, data 10/10/2024 - g.n)

Ademais, nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600156-61.2024.6.21.0047, não vislumbrou este órgão ministerial qualquer conduta do magistrado que demonstrasse a interferência dessa suposta animosidade em suas decisões relativas aos excipientes, o que também não foi verificado pelo relator destes autos, conforme se verifica na decisão do ID 45764319 :

Verificando-se a tramitação dos autos do processo 0600156-61.2024.6.21.0047, o qual está diretamente relacionado ao presente pedido de reconhecimento de suspeição, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral se encontra conclusa para análise do Magistrado acerca dos pedidos de produção de provas formulados pelas partes, encontrando-se, pois, em regularidade quanto ao rito a ser observado.(g.n)

Assim, após detida análise dos autos à luz do dispositivo legal supracitado, entende o Ministério Público Eleitoral que a presente exceção deve ser rechaçada ante a absoluta ausência de fundamentos jurídicos que sustentam o pedido formulado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pela rejeição da suspeição.

Porto Alegre, 19 de dezembro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar